

PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei objetiva amparar a saúde e o bem-estar animal em todas as regiões da Cidade.

Os serviços desta Propositura visam atender à população de baixa renda, assistida por programas sociais, e serão exclusivos para os munícipes residentes na cidade de Porto Alegre. Os atendimentos deverão ser realizados conforme disponibilidade de vaga e com priorização dos casos de urgência e emergência, que seguirão critérios médicos.

Assim como os seres humanos, os animais também sofrem de doenças como viroses, infecções, fraturas e alergias. Sem condições financeiras, os tutores que possuem baixa renda não procuram um atendimento especializado e, por muitas vezes, arranjam soluções caseiras que não oferecem nenhum resultado. Isso dobra o sofrimento tanto do animal, que segue sem tratamento adequado, quanto o de seus familiares, que veem seus animais gravemente doentes e não podem proporcionar um tratamento.

Levando em consideração que existem várias doenças que podem infectar tanto animais quanto seres humanos, com riscos de transmissão, o Pronto Atendimento de Saúde Animal (PASA) terá o papel de ajudar no conhecimento dessas doenças e na sua forma de transmissão. Além disso, servirá como ponto de prevenção e tratamento de doenças e fraturas, bem como de castração, contribuindo assim para a adoção responsável dos animais.

Por fim, a presente matéria se encontra no escopo da competência do parlamentar no curso do seu mandato e trata-se de matéria de interesse local, conforme rege o art. 30 da CF, bem como o parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Nesse sentido, este Projeto de Lei preconiza a valorização da saúde e do bem-estar animal, considerando de fundamental importância sua aprovação pelos Nobres Pares, a fim de qualificar e ampliar os atendimentos em saúde animal no Município de Porto Alegre.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 324/24

Cria o Pronto Atendimento de Saúde Animal (PASA).

Art. 1º Fica criado o Pronto Atendimento de Saúde Animal (PASA) no Município de Porto Alegre.

Art. 2º São atribuições do PASA:

I – atenção básica à saúde animal com disponibilização de exames, consultas de rotina e vacinas, que visem ao bem-estar animal e impeçam a proliferação de doenças;

II – castração e exames clínicos e laboratoriais para os casos em que seja necessária intervenção veterinária; e

III – internação e cirurgias nos casos graves em que houver risco de vida do animal.

Art. 3º Para execução desta Lei, poderão cadastrar-se junto ao Executivo Municipal as clínicas veterinárias especializadas e os laboratórios de análises clínicas veterinárias, com a finalidade de complementar os serviços não fornecidos.

Parágrafo único. Para fins de complementação dos serviços do PASA, os contratos deverão estar em conformidade com os preceitos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como do art. 175 da Constituição Federal.

Art. 4º O PASA deverá contemplar gradativamente todas as regiões do Município, com no mínimo 1 (uma) unidade por região.

Art. 5º O PASA integrará o Gabinete da Causa Animal.

Art. 6º Para a formação do corpo clínico e técnico do PASA, poderão ser firmadas parcerias público-privadas com instituições de ensino superior de Porto Alegre.

Parágrafo único. As parcerias público-privadas previstas no *caput* deste artigo deverão estar em conformidade com os preceitos da Lei Federal nº 11.079, de 2024, e da Lei Federal nº 8.987, de 1995, bem como do art. 175 da Constituição Federal.

Art. 7º Os atendimentos serão destinados aos animais cujos tutores comprovem residência em Porto Alegre e renda de até 3 (três) salários mínimos ou renda familiar de até 5 (cinco) salários mínimos.

Parágrafo único. Também serão contempladas as famílias e tutores inscritos em programas sociais de transferência de renda, tais como Benefício de Prestação Continuada (BPC) e Bolsa Família, bem como aqueles inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 8º Esta Lei será executada por meio de dotação orçamentaria própria, suplementada se necessário, e conforme o previsto no Item 1 do Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que aduz como metas e prioridades do Município o Fundo Municipal dos Direitos dos Animais (FMDA) e a Gestão de Políticas Públicas Para Animais Domésticos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 23/09/2024, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0789706** e o código CRC **EFDD37AC**.